



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ.**

*Recebido em 27/07/2022  
às 10:18.*

**TOMADA DE PREÇOS N.º 28.04.2022.01-TP.**



**CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP**, com sede na cidade de Jaguaribe, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ 03.147.269/0001-93, localizada na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, n.º 775 – José Pinheiro, Jaguaribe, estado do Ceará, neste ato representada pela sua proprietária a **Sra. Syomara Alves Barboza**, natural de Jaguaribe - Ceará, Solteira, Empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 817.428.603-97, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 28.04.2022.01-TP**, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Santana do Cariri/Ceará, **pelas razões de fato e de direito que passa a expor:**

### **I. RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta preliminarmente seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santana do Cariri-Ceará.

As divergências, objeto do presente recurso administrativo, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93, em relação ao





procedimento licitatório em exame. Não afetam em nada o respeito da instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no presente julgamento na fase de habilitação e do presente Edital de Licitação.

## II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

Em consonância com a legislação em vigor, o recurso administrativo poderá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a Recorrente, constante em ata, data do dia 19 de Julho de 2022, sendo somente publicado no dia 20 de Julho de 2022, têm-se que o prazo expira na presente data, qual seja, 27 de Julho de 2022, **conforme publicações realizadas nos meios legais.**

Portanto, na forma da Lei 8666/93 (art. art. 109, inciso I alínea "a"), esta Recorrente encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, **cabível e tempestivamente.**

## III. SÍNTESE FÁTICA

O processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 28.04.2022.01-TP** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO COM REJUSTAMENTO, VISANDO ATENDER A ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**



Na fase de julgamento dos documentos de habilitação está tida como inabilitada por supostamente não ter cumprido os itens 4.4.1 e 4.5.2 do edital de licitação, que assim dispõe:

**Item 4.4.1** – *Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior “Engenheiro Civil”, acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade na entidade profissional competente, detentor de atestados de responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro, emitido por qualquer das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação, Qual seja: Pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento-pavimentação em paralelepípedo c/rejuntamento-assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado.*

**Item 4.5.2** – *Apresentar certidão(es) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação, Qual seja: Pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento, Área = 3.900m<sup>2</sup>; - Pavimentação em paralelepípedo c/rejuntamento, área = 2.600m<sup>2</sup>; assentamento de guia (meio-fio) em concreto pré-fabricado, para vias urbanas (uso viário). Comprimento = 1.900m.*

Feitas tais considerações, passemos as fases seguintes.

#### **IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**

f





Ao mencionar os itens 4.4.1 e 4.5.2 do edital como fundamento da inabilitação da recorrente junto a ata de julgamento a comissão de licitação, deixou de observar junto aos documentos apresentados pela recorrente que o mesmo apresentou e atendeu tais exigências, de modo que a comissão de licitação e o setor de engenharia do Prefeitura de Santana do Cariri se limitou apenas nos argumentos que as exigências os mencionados itens não foram atendidas, deixando de observa que o acervo apresentado pela pessoa jurídica é conjugado com o da pessoa física, computando assim o somatório dos quantitativos apresentados por ambos, além disso, consta ainda que foram apresentados acervos individuais, ou seja, tanto da empresa (pessoa jurídica) como do respectivo profissional técnico, sendo o mesmo o responsável técnica da empresa impetrante.

*Consustanciando as alegativas acima citada, destaca-se que as certidões apresentadas em nome do profissional Joscélio Pinheiro Falcão – RNP 0606639586 e ou CONSTRUTORA EXITO EIRELI – EPP; CNPJ N° 03.147.269/0001-93; certidão de acervo técnico N° 639/2012; certidão de acervo técnico N° 1960/2012; certidão de acervo técnico N° 1964/2012 e certidão de acervo técnico N° 211308/2020 demonstram de forma conjunta que o profissional Joscélio Pinheiro Falcão como representante legal da impetrante, responsável pela futura execução da obra em licitação, que atendem aos requisitos dos item 4.4.1 e 4.5.2 do referido edital, tendo em vista da similaridades dos serviços prestados tanto na execução de área de pavimentação em pedra tosca, como na execução de área de pavimentação em paralelepípedo e também da extensão de assentamento de meio fio em concreto pré-moldado.*

Ora, a comissão de licitação em seu profundo desconhecimento dos entendimentos jurisprudenciais inabilitou a recorrente de forma "BRUTAL", analisando e julgando os documentos apresentados pela impetrante de forma diversa da que consta no edital de licitação, **mesmo a recorrente tendo apresentado todas as exigências do Edital de Licitação, conforme consta nos autos em epígrafe**, o que torna sua inabilitação ilegal.

f





Como já retro mencionado, a comissão de licitação seguindo o parecer técnico do setor de engenharia violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgando de forma diversa daquilo que consta no Edital, violando assim o dispositivo no art. 27 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Ainda sobre o tema debatido, vale salientar que as exigências nos mencionados itens 4.4.1 e 4.5.2 foram plenamente atendidas em todos os seus quantitativos, ainda que não, vale salientar que a similaridade é plenamente satisfativa e compatível com objeto da presente licitação.

Com amor ao tema elencado, destacamos aqui a luz da jurisprudência dos Tribunais, o excesso de formalismo e a inobservância dos entendimentos Jurisprudências, **senão vejamos:**

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - PRECEDENTES STJ - MÉRITO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA - REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS - INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM O PARECER.** Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 2º; 5º, inciso LXIX; 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: Da análise dos editais dos Processos Licitatórios n. 111/2019 e 112/2019, Tomadas de Preço n. 006/2019 e 007/2019, que regulam o debate em questão, constata-se que estes previam tão somente, no item 7.6.2 "comprovação de capacidade técnico-operacional" de acordo com o que prevê o artigo 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, que deverá ser demonstrada através das exigências previstas no § 1º, inciso I da mesma lei, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de*



atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" Dos documentos colecionados aos autos às f. 120-192, por sua vez, observa-se que a empresa impetrante apresentou na fase de habilitação diversos certificados de capacidade técnica, bem como atestados de conclusão de serviços, expedidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MS) e por diversos municípios, locais em que a empresa prestou serviços similares aos que estavam sendo licitados em Três Lagoas. Desta forma, a empresa impetrante cumpriu o previsto no edital do procedimento licitatório e desclassificá-la sob o argumento de que existe ressalva no subitem 4 que trata sobre a "sinalização horizontal e pintura mecanizada" foge às exigências previstas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes. Assim, tendo a impetrante comprovado documentalmente possuir capacidade técnica para execução do objeto licitado, é evidente que o ato praticado pela autoridade coatora foi abusivo e ilegal, ferindo direito líquido e certo da parte autora. Desse modo, verifica-se que para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Nesse sentido, ARE 715.689, Rel. Min. Roberto Barroso, DJede 6/2/2014, AI 768.630, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJede 25/6/2011, e ARE 1.277.514-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJede 28/9/2020, esse último, assim ementado: "CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de





ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas e das cláusulas contratuais. Incidem, portanto, os óbices da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 454 (Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário), ambas desta Corte. 5. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)". Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2022. *Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente.* **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1378335 MS 080XXX-81.2019.8.12.0021**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado *exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento* será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e**





Territórios TJ-DF: 071XXXX-68.2018.8.07.0018  
68.2018.8.07.0018.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por *vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação*. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio





Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente judicial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7

**Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)** - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios. f

**Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)** - É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.



Neste sentido, e com base nos entendimentos dos Tribunais, que este tipo de julgamento afronta o caráter competitivo, violando também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da razoabilidade.

Nessa linha de raciocínio, entendemos está suprida tais exigências, haja vista, que foi juntada aos documentos de habilitação da recorrente os devidos acervos (anexo), tanto da pessoa jurídica com do seu responsável técnico, demonstrando a compatibilidade exigida, bem como a similaridade que é plenamente satisfativa e compatível com objeto da presente licitação.

Neste elenco, podemos destacar ainda com clareza que foram apresentados acervos "conjugados", e ainda que não fossem, as presentes exigências estariam por demais atendidas, tendo em vista a similaridade e compatibilidade com o objeto licitado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima citados.

Ainda com amor ao tema debatido, e analisando a descrição textual no mencionado item 4.4.1, que assim dispõe:

**Item 4.4.1 – Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior "Engenheiro Civil", acompanhado da carteira de identidade profissional e certidão de regularidade na entidade profissional competente, detentor de atestados de responsabilidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro, emitido por qualquer das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação, Qual seja: Pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento-pavimentação em paralelepípedo c/rejuntamento-assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado.**



Entendemos haver ilegalidade em tal exigência a luz da jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, **senão vejamos:**

**Acórdão nº 2282/2011** – Plenário É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão nº 1084/2015** – Plenário É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3014/2015** - É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de *quadro permanente* da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Considerando o vasto de entendimentos jurisprudenciais apresentado, concluímos que a exigência do item 4.4.1 do edital de licitação, está por demais provada que restringe o caráter competitivo entre os licitantes, e tornando onerosa e excessiva tal exigência para o certame, ocasionando assim a exclusão de possíveis participante.

Nesse sentido, o TCU entende que tais exigências devem ser realizada apenas para efeito da **CONTRATAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR**, sendo irregular impor às licitantes tais condição para a participação do certame.

Em estudo ao tema elencado, constatou-se outro ato de ilegalidade no presente edital de licitação, verificamos ainda que no item 4.4.4 do edital aduz as condições sobre o vínculo empregatício, infringindo também o entendimento jurisprudência do TCU, senão vejamos:

**Acórdão 803/2015-Segunda Câmara** - A exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, restringe a competitividade do certame e impõe ônus desnecessário aos concorrentes. P



Do exposto, o TCU se manifesta em suas decisões pelo anticompetitivo, visto que as mencionadas cláusulas 4.4.1 e 4.4.4, vez que contrariam às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I2, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se faz necessário a anulação do presente Edital em questão, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares dos mencionados itens citados acima.

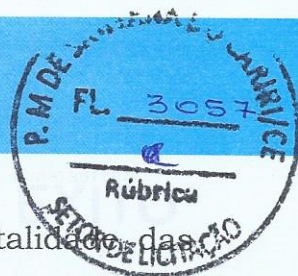
**Nessa mesma linha de raciocínio e seguindo o entendimento jurisprudencial do TCU aplicado ao caso, segue junto ao presente recurso parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, a despeito do tema aqui elencado, quando da análise em processo licitatório de outro município.**

*In casu*, o que se observa, é que a Recorrente cumpriu integralmente com as obrigações impostas no item supracitado. Ou seja, a mesma apresentou as mencionadas exigências do presente item, contudo a comissão de licitação usando da falta de conhecimento e seguindo o parecer do setor de Engenharia, entendeu pela inabilitação da Recorrente, fazendo o julgamento de forma abusiva ao caráter competitivo que na nossa consagrada **Jurisprudência** é pacífico o entendimento contrário no que foi usado como elemento para inabilitar a recorrente, senão vejamos nos fatos expostos que serão aduzidos.

Logo, partindo dessa premissa, a comissão de licitação adotou forma de julgamento no qual consta no edital de licitação, contudo é uma exigência ilegal, afrontado os ditames legais da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, como também a nossa consagrada jurisprudência pacificada, violando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ademais, a qualificação técnica em que pese, seja um aspecto importante a ser observado para verificar se o pretense contratante possui condições de executar a prestação dos serviços do objeto, sendo necessário que a sua análise seja realizada no caso concreto, porque quanto aos documentos comprobatórios da





qualificação técnica dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas.

De mais a mais, compulsando os autos, constata-se que era possível aferir a qualificação técnica da recorrente de maneira satisfatória a partir dos demais documentos apresentados, sendo que a mesma apresentou e preencheu os requisitos do presente Edital de Licitação.

É cediço o que ensina o professor **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro:

*"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."*

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

*"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Nesse mesmo entendimento podemos elencar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" f

Nessa esteira de desobediência a legislação e jurisprudência pertinente ao feito, podemos destacar aqui que houve violação aos preceitos jurisprudenciais.



É precioso ainda destacar o parágrafo quinto do artigo 30 – onde é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei**, que inibam a participação na licitação.

Diante da presente narrativa em confronto com os ditames legais, evidencia-se que a inabilitação da Recorrente foi ilegal, pois afrontas dispositivas legais e constitucionais.

Outrossim, o rigorismo exacerbado não pode frustrar o caráter competitivo da licitação. Logo, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, como o do caso em apreço, não pode, por si só, ensejar a desclassificação de concorrente que preenche todos requisitos exigidos, notadamente, facultando o complemento de documentos através de novas diligências realizadas por meio do setor de engenharia do respectivo órgão, tendo em vista que a comissão de licitação não detém reconhecimento suficiente para realizar tal julgamento. Precedentes: (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03068789120168240023 Capital 0306878-91.2016.8.24.0023, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 29/08/2018, Terceira Câmara de Direito Público).

**Nesse sentido, segue o julgado do egrégio Tribunal de Contas da União:**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2015. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS AUTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 3/2016 DERIVADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2015. AUDIÊNCIAS. OITIVA.



CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - RP: 0013122018) RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/05/2016, Plenário).

Neste sentido, podemos descartar aqui que, caso a comissão de licitação tivesse dúvidas acerca dos documentos apresentados (acervos), a mesma poderia suspender os trabalhos e solicitar novamente que o setor de engenharia da Prefeitura promova novas as devidas diligências nos documentos apresentados com mais observância nos entendimentos jurisprudências, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 3º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.


## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digna Vossa Senhoria em conhecer do presente recurso e dar provimento, com esteio nas razões dantes expendidas, notadamente, **HABILITAR A RECORRENTE** para participar das fases posteriores do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS N.º 28.04.2022.01-TP, eis que as exigências nos mencionados itens apontados como fundamento de sua inabilitação foram devidamente atendidas, conforme documentos apresentados nos autos em epígrafe, e realizando ainda a modificação textual do item 4.4.1, abstendo-se de realizar qualquer exigência que restrinjam o caráter competitivo da licitação e sem contrariar as normas vigências e os entendimentos jurisprudências.**

Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente **RECURSO**, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores e também ao Ministério Público do Estado do Ceará;

Termos em que pede deferimento.

Jaguaribe/Ceará, Em 25 de Julho de 2022.



CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP  
CNPJ: 03.147.269/0001-93  
CPF: 817.428.603-97  
Syomara Alves Barboza  
Titular/Administradora